



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912776/2009-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.649 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2014
Assunto PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - FOLHA
Recorrente FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHADO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 24/04/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62/84) contra o v. Acórdão DRJ/BHE nº 02-38.039 de 20/03/12 constante de fls. 52/56 exarado pela 2ª Turma da DRJ do Belo Horizonte - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir a manifestação de inconformidade” de fls. 01/03, mantendo o Despacho Decisório Eletrônico da DRF de Belo Horizonte - MG (fls. 04/05), que indeferiu e deixou de homologar a PER/DCOMP nº PER/DCOMP nº 17001.80206.200905.1.7.04-7015, através da qual a ora Recorrente pretendia ver reconhecido o direito creditório relativo ao PIS – Folha de Salários no valor original na

data de transmissão de R\$ 1.806,47, representado por Darf recolhido em 15/04/2003 e compensar o valor restituindo com o débito discriminado no referido PER/DCOMP.

Por seu turno a r. decisão de fls. 52/56 da 2ª Turma da DRJ do Belo Horizonte - MG, houve por bem “indeferir a manifestação de inconformidade” de fls. 01/03, mantendo o Despacho Decisório Eletrônico da DRF de Belo Horizonte - MG (fls. 04/05), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/03/2003 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 62/84) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) o afastamento da exigência do PIS incidente sobre a folha pela Receita Federal e o efeito vinculante da solução de consulta nº 412/2004 nos termos do art. 100, inc. II do CTN ; b) a ilegalidade da exigência concomitante do PIS folha/faturamento e a ausência de dedução das rubricas previstas no Decreto nº 4524/02 pela Recorrente em violação à legalidade e à tipicidade cerrada.

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 62/84) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) o afastamento da exigência do PIS incidente sobre a folha pela Receita Federal e o efeito vinculante da solução de consulta nº 412/2004 nos termos do art. 100, inc. II do CTN ; b) a ilegalidade da exigência concomitante do PIS folha/faturamento e a ausência de dedução das rubricas previstas no Decreto nº 4524/02 pela Recorrente em violação à legalidade e à tipicidade cerrada.

É o Relatório.

Voto.

Como se verifica dos autos, a Recorrente afirma que recolhia a contribuição ao PIS/Pasep com base na folha de pagamento e, com base na Solução de Consulta nº 412, de 15 de dezembro de 2004, a própria Receita Federal manifestou-se no sentido de que o contribuinte em questão se insere no rol daqueles para os quais a Contribuição em questão incide sobre o faturamento.

Assim sendo, uma vez que houve recolhimento de PIS sobre a folha de pagamento e não sobre o faturamento, mostra-se viável que possa ter ocorrido efetivamente, ao menos em tese, algum recolhimento indevido a título da referida contribuição, do que redundaria haver crédito em favor da contribuinte, razão pela qual se faz necessária uma verificação mais detalhada para aferimento de valores devidos sobre o faturamento, comparando com aqueles que seriam devidos sobre a folha, para então, aquilatar a existência ou não de créditos.

Desta forma, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que proponho a conversão do julgamento em diligência, pois há que se verificar se a contribuinte teria, efetivamente, algum valor a recolher, o que depende de cálculo para aferimento do montante devido, o que não está afeto a esta esfera de julgamento.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

Recomponha a(s) apuração(ões) da contribuição para o PIS/Pasep do contribuinte para o(s) período(s) de apuração(ões) objeto(s) destes autos, mediante a aplicação dos comandos da Solução de Consulta nº 412/2004, de que é titular a Recorrente;

Contraponha o valor aferido conforme alínea “a”, acima, com o valor que foi recolhido pelo contribuinte a título da contribuição ao PIS/Pasep, manifestando-se sobre a existência, legitimidade e suficiência de créditos decorrentes de eventual pagamento indevido ou a maior para a restituição e/ou compensação levada a efeito nestes autos;

Ao final, emitir Relatório Conclusivo da diligência, intimando a Recorrente para que sobre ele se manifeste, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, e após, com ou sem manifestação, seja o feito remetido a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA